

de concorrentes a examinar em cada dia, antes da publicação ordenada no artigo 9.º

§ 1.º O júri acordará quais os seus membros que devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri não poderá funcionar faltando o presidente, o vogal nomeado nos termos dos parágrafos do artigo 14.º, ou dois dos outros vogais, salvo se o Ministro, da Justiça substituir os que faltarem por meio de nomeação doutros que logo compareçam.

Art. 16.º A classificação dos concorrentes será feita escolhendo o júri, de entre os que se mostrem habilitados, os melhores até o número fixado para o respectivo concurso.

§ 1.º Entre os escolhidos, o júri classificará de «muito bons» os que satisfizerem distintamente e de «bons» os que satisfizerem mas sem distinção.

§ 2.º A classificação em cada uma destas classes resultará do número de votos que cada concorrente obtiver, e quando algum obtenha número igual de votos para as duas classes, ter-se há como colocado na que lhe for mais favorável.

Art. 17.º A classificação dos concorrentes terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à inteligência da orientação que seguiram e aos conhecimentos da especialidade que mostraram, do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. Ao júri serão apresentados os documentos juntos aos requerimentos dos concorrentes, e os neles mencionados, para o júri, quando tiver dúvidas na escolha de alguns dos concorrentes em face das provas feitas, se servir da apreciação das suas habilitações literárias e práticas.

Art. 18.º A escolha e classificação dos concorrentes será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto.

§ 1.º A Secretaria da Justiça fornecerá a cada membro do júri uma lista dos concorrentes.

§ 2.º Na Secretaria da Justiça haverá um livro onde será lavrado termo do resultado final de cada concurso, declarando a data da classificação, quais os concorrentes escolhidos, as classificações e o número de votos para cada classe desses concorrentes, sendo o termo lavrado por um empregado da Secretaria logo imediatamente à votação do júri, e por este assinado e rubricado em todas as folhas que não contiverem as assinaturas.

Art. 19.º A habilitação resultante do concurso é válida por cinco anos a contar da classificação.

§ único. Considera-se prorrogado o prazo de validade de qualquer concurso enquanto o concorrente com êle habilitado se mantiver no bom e efectivo serviço do cargo, respectivamente, de subdelegado ou ajudante, comprovado nos termos dos parágrafos do artigo 6.º

Art. 20.º Cada membro do júri perceberá 2\$50, por cada dia de serviço.

Art. 21.º (transitório). Nos trinta dias seguintes à publicação do presente regulamento poderão ser abertos os concursos referentes ao ano de 1918, observando-se, quanto à admissão a estes, as disposições sobre prática contidas na legislação anterior.

Art. 22.º (transitório) Os concursos feitos nos termos da legislação anterior continuam válidos nos termos dessa legislação, sendo-lhes aplicável a disposição do § único do artigo 19.º

Art. 23.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Francisco Manuel Couceiro da Costa*.

Decreto n.º 5:266

Convinde assegurar o cumprimento do artigo 17.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918, que reorganizou o arquivo de identificação: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e no interesse dos serviços dependentes de todos os Ministérios, decretar:

Artigo 1.º Em cumprimento do artigo 17.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918, é criado um bilhete de identidade, facultativo para os indivíduos dos dois sexos, e obrigatório, a partir do dia 15 de Abril próximo, para todas as pessoas que, desde essa data, forem nomeadas para algum cargo público civil em Lisboa.

Art. 2.º Aos funcionários nomeados nas condições deste artigo não poderá ser conferida a posse dos respectivos cargos sem que nesse acto seja apresentado pelo empossando o seu bilhete de identidade, de que se fará menção no auto de posse, sob pena da nulidade deste auto.

Art. 3.º Os bilhetes de identidade serão passados, conforme o modelo anexo, pelo arquivo de identificação, e só nessas condições valerão como tais.

Art. 4.º Para a concessão do bilhete deve aquele que o solicita, em caso de dúvida sobre a sua identidade, justificá-la por duas testemunhas idóneas e apresentar certidão do registo do nascimento, ou outro documento autêntico, donde conste a sua naturalidade, idade e filiação.

§ único. O preço de cada bilhete de identidade é de \$50.

Art. 5.º Este bilhete é documento bastante para prova da identidade do seu possuidor perante quaisquer autoridades, cartórios notariais ou repartições públicas.

Art. 6.º A impressão digital poderá suprir, para o analfabeto portador do bilhete de identidade, a respectiva assinatura em termos de abertura de sinal em cartórios notariais, declarado que seja no termo a qual das mãos e a que dedo corresponde a impressão, contanto que os notários estejam habilitados com o atestado a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918.

Art. 7.º Os notários, bem como os conservadores do registo predial, habilitados com o atestado a que se refere o artigo antecedente, poderão exigir, além da assinatura dos interessados, a aposição da impressão digital em todos os actos celebrados perante êles, mediante a mesma declaração, feita nesses actos, de que trata o artigo antecedente.

Art. 8.º A partir desta data ficam proibidas quaisquer repartições públicas de Lisboa, excepto o Arquivo de Identificação, de passarem bilhetes de identidade, caducando a validade dos que actualmente se encontram em circulação, dois meses depois da data da promulgação deste decreto.

Art. 9.º É o director do Arquivo de Identificação autorizado a modificar o modelo do bilhete de identidade quando as necessidades da sinalética morfológica assim o exigirem.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

República Portuguesa
 (République Portugaise)
 (The Portuguese Republic)

Ministério da Justiça e dos Cultos
 (Ministère de la Justice)
 (Secretary of State of Justice)

Bilhete de identidade

(Carte d'Identité — Card of Identification)

Este bilhete leva o selo branco do Arquivo

(Le sceau du Bureau a été apposé sur cette carte)
 (The seal of the Identification Office was affixed hereto)



Ministério d

Garantias do funcionário

Ao portador cumpre-lhe respeitar e fazer respeitar todas as leis da República e regulamentos policiais e administrativos, prender delinquentes, nos termos legais, requisitar o auxilio das outras autoridades e prestar a estas o que lhe fór sollicitado.

Igualmente é concedido o livre trânsito.

Assinatura do Director Geral,

Arquivo de identificação

(Bureau d'Identification — Identification Office)

N.º _____

Nome (Nom et prénoms || Name) _____

Filho de (Fils de || Son of) _____

Natural de (Né a || Born at) _____

Data do nascimento (Né le || Date of birth) _____

Profissão (Profession || Profession) _____

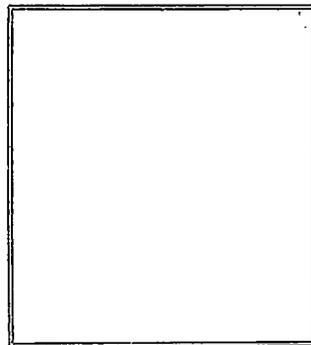
Sinalética

(Signalement — Description)

Lisboa, ___ de _____ de 19___

O Director,

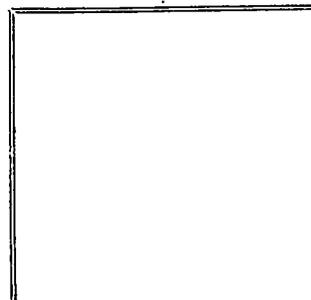
Fotografia



Impressão do dedo _____

(Empreinte du doigt) _____

(Print of) _____



Assinatura do Portador (Signature du Titulaire — Owner's Signature)